

**Alimentos gravídicos - Lei nº 11.804/08 - Gravidez -
Situação atual - Lei nova - Ação ajuizada
anteriormente à sua vigência - Possibilidade de
aplicação - Formalismo jurídico - Instrumentalidade
das formas - Celeridade processual**

Ementa: Direito de Família. Alimentos gravídicos. Lei nº 11.804/2008. Gravidez. Situação atual. Possibilidade de aplicação da lei nova em ação ajuizada anterior-

mente à vigência da referida lei. Formalismo jurídico. Instrumentalidade das formas. Celeridade processual.

- Se antes as disposições concernentes à concessão de alimentos exigiam prova de parentesco ou da obrigação, atualmente, com o advento da Lei nº 11.804/2008, especificamente das disposições contidas em seu art. 6º, para a concessão de alimentos gravídicos, basta a existência de indícios da paternidade. Presumindo-se que a autora ainda está grávida, a situação é atual, pelo que a lei nova não estará retroagindo, não havendo, portanto, falar em impossibilidade jurídica do pedido, pelo único motivo de a ação ter sido ajuizada antes da vigência da Lei nº 11.804/2008. A moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando se trata de ação de cunho alimentar e quando não há prejuízo para a defesa das partes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.501783-9/001 - Co-marca de Uberlândia - Apelante: E.C.F. - Apelado: A.F.M. - Relator: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CASSAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 26 de março de 2009. - *Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Cuida-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu ação de alimentos "gravídicos" ajuizada por E.C.F., em desfavor de A.F.M.

A autora afirmou que ficou grávida do requerido; todavia, alguns dias após confirmada a notícia, o requerido terminou o relacionamento. Argumentou que sua renda é consumida para manter sua subsistência, sendo que o fato de estar grávida aumentou, em muito, suas despesas mensais, pelo que pugnou pelo recebimento de alimentos no importe de 2 (dois) salários mínimos.

O MP opinou pela realização de audiência de justificação, na qual deve estar presente o requerido para tentativa de conciliação e, em caso negativo, para oportunizar a produção de prova referente ao parentesco alegado.

Por sua vez, o Juiz primevo extinguiu a ação nos termos do art. 267, inciso I, cumulado com o art. 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, concluindo

pela impossibilidade jurídica do pedido, pois é pressuposto da ação de alimentos a comprovação do parentesco, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.478/68 e do art. 1.694 do CC.

Inconformada, apela a autora, na forma das razões de f. 36/42. Aduz tratar-se de matéria inovadora; no entanto, não se pode deixar que tal fato ofusque os direitos do nascituro, pois a gestante recebe salário mínimo e não está conseguindo arcar com as despesas provenientes da gravidez, passando por sérias dificuldades.

Salienta a existência do Projeto de Lei nº 7.376/06, que aguarda a sanção do Presidente da República, que regulamenta a concessão de alimentos gravídicos. Visto ser inviável a utilização, atualmente, da referida disposição legal, aduz que é notório que o texto constitucional, bem como toda a legislação infraconstitucional pertinente à matéria, têm uma única finalidade: proteger a vida desde a concepção.

Não há falar em contrarrazões, porquanto o apelo nem sequer foi citado.

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer de f. 64/69, sustentando que, com a edição da Lei nº 11.804/2008, não mais se admite discussão quanto ao cabimento da presente ação, devendo ser cassada a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Opina pela conversão do julgamento em diligência, para se averiguar o nascimento da criança, e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a cassação da r. sentença recorrida e a determinação de regular processamento do feito.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O referido projeto de lei, Lei nº 11.804, mencionado pela apelante, disciplinando a pretensão a alimentos gravídicos, foi sancionado e entrou em vigor dia 5 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A aludida norma constitui uma verdadeira evolução no direito positivo nacional, uma vez que é patente o fato de que a gravidez acarreta elevadas despesas com alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, entre outras, sendo que, anteriormente à referida lei, a gestante não tinha alternativa, senão arcar com tudo sozinha, para, depois do nascimento do bebê, ajuizar uma investigação de paternidade, com vistas a obter alguma ajuda financeira na manutenção do filho.

Antes de sua edição, por algumas vezes, a Justiça já havia se manifestado de acordo com a concessão de alimentos a gestantes, com base no princípio da paternidade responsável, bem como nas demais disposições legais que resguardam o direito à vida, aplicando-se, assim, uma das lições mais belas, proferida pelo magistrado belga Henri de Page:

Sem dúvida, o juiz, ao interpretar a lei, não pode tomar liberdades inadmissíveis com ela. Mas, de outro lado, não deverá quedar-se surdo às exigências do real e da vida. O direito é essencialmente uma coisa viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, modificam-se. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e, sim, adaptar-se a ela. Daí resulta que o direito é destinado a um fim social, de que deve o juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam disciplinar, como ainda as exigências da justiça e a equidade que constituem o seu fim. Em outras palavras, a interpretação das leis não deve ser formal, mas, sim, antes de tudo - real, humana, socialmente útil.

De se ressaltar a seguinte decisão, admitindo a concessão de alimentos em favor do nascituro, proferida antes da Lei nº 11.804:

União estável. Alimentos provisórios. Ex-companheira e nascituro. Prova.

1. Evidenciada a união estável, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade da ex-companheira, que se encontra desempregada e grávida, é cabível a fixação de alimentos provisórios em favor dela e do nascituro, presumindo-se seja este filho das partes.

2. Os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, durante o tramitar da ação, seja para reduzir ou majorar, seja até para exonerar o alimentante, bastando que novos elementos de convicção venham aos autos.

Recurso provido em parte (AI nº 70 017520479 - TJRS - Rel. Des. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves).

Mas fato é que doutrina e jurisprudência sempre divergiram acerca do tema.

Pontes de Miranda, ainda na década de 50 (cinquenta), em sua obra *Tratado de direito privado* (2. ed., Editora Borsoi, tomo 9, p. 215-216), já se posicionava favoravelmente à possibilidade de concessão de alimentos ao nascituro, *ex vi* o seguinte trecho que ora transcrevo:

A obrigação alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4º), pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente de destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidariamente fundadas em exigências de pediatra. [...] Durante a gestação, pode ser preciso à vida do feto e à vida do ente humano após o nascimento outra alimentação e medicação. Tais cuidados não só interessam à mãe; interessam ao concebido. Por outro lado, há despesas para roupas e outras despesas que têm de ser feitas antes do nascimento, por exigir a pessoa logo ao nascer.

Por sua vez, Yussef Said Cahali, outro jurista de escol, posiciona-se contra a possibilidade de o nascituro pleitear alimentos ao pai:

Concebido o nascituro como ser dotado de personalidade civil *in fieri*, a eventualidade do exercício de seus direitos apresenta-se condicionada ao nascimento com vida.

E, no rigor dessa concepção, já se exclui desde logo seja ele titular atual de alimentos contra o indigitado genitor (*Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: RT, p. 533).

Cahali continua, acrescentando que a questão é controvertida, e cita diversos autores a favor: Oliveira e Cruz, Moura Bittencourt, Silmara Chinelato e Almeida, entre outros.

Em discordância com o aludido autor, penso que a Lei nº 11.804/08 encontra supedâneo justamente no art. 2º do CC, que resguarda os direitos do nascituro: "A personalidade civil da pessoa humana começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Consoante lição de Fabrício Zamprogna Matiello:

Entre os direitos do nascituro encontram-se os relativos à vida (daí a punição à prática do aborto), à filiação, à herança do pai que falece antes de nascer o herdeiro concebido, a doações feitas em seu favor e a todas as prerrogativas derivadas da personalidade, sujeita à condição suspensiva consubstanciada pelo efetivo nascimento com vida. Não se confirmando este, nenhum direito terá sido adquirido pelo ente, que não se torna pessoa e, portanto, também não

transmite os direitos que dependiam do fato biológico para se concretizarem (*Código Civil comentado*. 3. ed., Editora LTR, p. 22).

Nesse diapasão, se antes as disposições concernentes à concessão de alimentos exigiam prova de parentesco ou da obrigação, atualmente, com o advento da lei supracitada, especificamente das disposições contidas em seu art. 6º, para a concessão de alimentos gravídicos, basta a existência de indícios da paternidade.

Dessarte, a lei em comento afastou qualquer discussão acerca da impossibilidade jurídica do pedido inicial, nas ações que pretendem alimentos para gestantes.

Havia uma verdadeira lacuna, socorrendo-se os julgadores do sistema jurídico para suprimir a ausência de normas a respeito do tema.

O direito é uma realidade dinâmica, que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as, adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida, inserindo-se na história, brotando do contexto cultural. A evolução da vida social traz em si novos fatos e conflitos, de modo que os legisladores, diariamente, passam a elaborar novas leis: juízes e tribunais de forma constante estabelecem novos precedentes e os novos valores sofrem mutações, devido ao grande e peculiar dinamismo da vida (DINIZ, Maria Helena, *Teoria geral do direito civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, v.1, p. 67).

Não se olvida o fato de que, quando do ajuizamento da presente ação em 11.09.2008, (certidão de f. 20), a referida lei ainda não estava em vigor, inexistindo qualquer norma que disciplinasse a concessão de alimentos para a gestante.

Sobre a questão da intertemporalidade de normas, reza o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

A referida disposição legal traduz-se na regra geral da irretroatividade, pela qual não se aplica a lei nova a situações constituídas sob a vigência da lei modificada, que deve ser utilizada sob o fundamento da certeza e da segurança jurídica. Todavia, não há impedimento absoluto à retroatividade da lei, considerada exceção à regra da irretroatividade, desde que a mesma não ofenda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No caso em tela, o fato que fundamenta o pedido, qual seja a gravidez da autora, configura situação atual, porquanto é de se presumir que a requerente ainda esteja grávida, ou já tenha dado à luz o filho. Assim, a lei nova não está retroagindo, mas dirimindo uma situação atual, nada obstando a aplicação da referida Lei nº 11.804/2008 ao caso *sub examine*.

Ademais, a moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando não há prejuízo para a defesa das partes.

Na verdade, penso que, conforme preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 7. ed., São Paulo: RT, p. 673): "[...] o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas instrumento de realização do direito material ameaçado ou violado".

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, outra solução não há, senão cassar a sentença, para determinar o retorno dos autos à instância inferior, devendo o Juiz primevo determinar o regular prosseguimento da ação, afastando a impossibilidade jurídica do pedido.

Custas *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e JOSÉ FRANCISCO BUENO.

Súmula - CASSARAM A SENTENÇA.

...